



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.629 - RJ (2014/0137197-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SELMA OLIVEIRA DE MENEZES
ADVOGADO : LEANDRO CABRAL DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADOS : FERNANDA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE
TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO
CONHECENDO DO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA
182/STJ.

1. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.629 - RJ (2014/0137197-4)

AGRAVANTE : SELMA OLIVEIRA DE MENEZES
ADVOGADO : LEANDRO CABRAL DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADOS : FERNANDA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SELMA OLIVEIRA DE MENEZES contra a decisão de fls. 250/251, e-STJ, da lavra deste signatário, que não conheceu do agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, dada a ausência de dialeticidade (Súmula 182/STJ).

Eis o teor da aludida deliberação unipessoal:

O recurso não é admissível, por violação ao princípio da dialeticidade.

1. Com efeito, a agravante limitou-se a renegar, genericamente, o juízo de admissibilidade realizado na origem, sem, contudo, efetivamente demonstrar a inadequação dos óbices invocados.

Relativamente à aplicação da Súmula 7/STJ, verifica-se, de plano, que tal fundamento não foi sequer infirmado nas razões do agravo. A propósito, cita-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1.- Cumpre à parte, nas razões do agravo, impugnar todos os fundamentos suficientes da decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada. 2.- A agravante, quando da interposição do Agravo, não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência das Súmulas 5, 7 e 13/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 79.569/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Dje 01/02/2012)

Assim, a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, o óbice contido no Enunciado n. 182, da Súmula do STJ, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Conforme já decidiu o STJ, "à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008 - grifos nossos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do exposto, não conheço do agravo.

Nas razões do agravo regimental (fls. 255/262, e-STJ), a insurgente sustenta não ser o caso de aplicação de aplicação da Súmula 7/STJ, pois pleiteia unicamente a apreciação de matéria de direito. Reitera, ainda, os fundamentos contidos nas razões do apelo extremo.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada, a fim de se dar provimento ao recurso especial ou a submissão dos autos ao órgão colegiado para manifestação e julgamento do presente agravo.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.629 - RJ (2014/0137197-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 182/STJ.

1. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso é inadmissível, impondo-se o seu não conhecimento.

1. Com efeito, a decisão recorrida não conheceu do agravo, ante a falta de impugnação específica aos fundamentos adotados na decisão de admissibilidade do recurso especial, o que culminou na aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Não obstante, nas razões do regimental, a ora agravante limita-se a apresentar tese recursal reiterada e acrescenta não ser o caso de incidência da Súmula 7/STJ, descurando-se do combate ao fundamento respectivo (violação ao princípio da *dialeticidade*), o que, mais uma vez, enseja a incidência da Súmula 182 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).

II - Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao '*decisum*' combatido. Precedentes.

III - Possível a análise do mérito do recurso especial quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação de sua admissibilidade pela Corte 'a quo'.

IV - Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag 1.225.179/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 12/08/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: *“É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”*

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. Irrefutável a incidência da súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento de dispositivos legais.

4. Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais e inexistência de negócio jurídico simulado, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

5. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (AgRg no Ag 994.668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2011).

2. Do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0137197-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 527.629 / RJ**

Números Origem: 201424555395 2079720128190058

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SELMA OLIVEIRA DE MENEZES
ADVOGADO : LEANDRO CABRAL DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO
FERNANDA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SELMA OLIVEIRA DE MENEZES
ADVOGADO : LEANDRO CABRAL DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO
FERNANDA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.